



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000163-42.2024.5.20.0006

SUSCITANTE : Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO : Dr. GERMANO ANDRADE MARQUES

ADVOGADA : Dra. EMILY CAROLINE ZERPA DUARTE

ADVOGADA : Dra. MARACY OLIVEIRA DE SANTANA

RECORRIDO : MÁRCIO ANDRADE SANTOS

ADVOGADA : Dra. ALDAIR CORREIA SANTOS

ADVOGADO : Dr. GUILHERME DA HORA PEREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

GMMAR/pat

DECISÃO

Trata-se de incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos, inscrito na tabela do Tribunal Superior do Trabalho sob o Tema nº 195. Em discussão a seguinte questão jurídica: "*A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública referentes à isenção de*



PROAD n. 29595/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.LYJQ.YGMJ:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

recolhimento de custas e de depósito recursal?".

No despacho a fls. 1.577/1.578, determinei: (I) a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para prestarem informações e remeterem representativos da controvérsia; (II) a expedição de ofícios aos Presidentes de Turmas deste Tribunal, para indicarem processos passíveis de afetação; (III) a publicação de edital para manifestação de interessados, inclusive para inscrição como *amicus curiae*; (IV) a remessa de cópia da decisão aos Ministros do TST; e (V) vista ao Ministério Público do Trabalho.

Cumprido o *iter*, voltam os autos conclusos para saneamento da instrução.

I - MANIFESTAÇÃO E SOLICITAÇÕES DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Publicado o edital de fl. 1.604, requereram o ingresso como *amicus curiae*:

a) *Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares - FENEPSEH* (fls. 1.724/1.753), ao argumento de que, *"exerce a representação sindical, em grau superior, de todos os empregados vinculados à EBSEH em âmbito nacional"* e que *"o resultado da controvérsia repercutirá de modo imediato e concreto sobre os direitos processuais de toda a sua base sindical."*;

b) *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS* (fls. 1.762/1.824), aduzindo que *"Sua base representativa abrange, de modo direto, os trabalhadores de hospitais universitários federais vinculados à EBSEH, cuja realidade laboral é diretamente afetada pela controvérsia objeto deste incidente."* Assevera: *"ao permitir que empresas públicas usufruam de isenção de custas e depósitos, o Judiciário rompe com o equilíbrio processual e prejudica a parte mais fraca da relação de emprego: o trabalhador."* Cogita da *"interposição desenfreada de recursos"* pela empresa como *"estratégia de proteção"*, gerando desequilíbrio processual entre as partes;

c) *Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES* (fls. 1.825/1.884), afirmando que *"representa categorias profissionais diretamente afetadas pelas distorções no uso de prerrogativas processuais por empresas públicas"*.

Nos termos dos arts. 138 do CPC, 896-C, § 8º, da CLT e 10, § 1º, da Instrução Normativa nº 38/2015, o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com

representatividade adequada.

PROAD n. 29595/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.LYJQ.YGMJ:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Com efeito, a figura do *amicus curiae* tem a finalidade de legitimar a atuação da Corte, ao permitir ampla participação democrática no processo. Para seu ingresso na lide, "*demonstra-se a existência de um interesse institucional, [...] voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 277).

Diante dessas considerações e uma vez que as representatividades dos requerentes não se sobrepõem, **DEFIRO** o ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, da *Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares – FENEPSEH*, da *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS* e do *Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES*.

II - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. INCLUSÃO DE PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Foram recebidas as seguintes respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho:

- a) *17ª Região* (fl. 1.640): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia;
- b) *19ª Região* (fl. 1.643): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia;
- c) *4ª Região* (fl. 1.644): registrou a ciência da decisão;
- d) *1ª Região* (fls. 1.646/1.651): informa que não foram localizados recursos de revista representativos da controvérsia, pendentes de admissibilidade, sob o enfoque abordado na fixação da questão jurídica apresentada, ao tempo em que registra haver dissenso entre as Turmas da Corte sobre o tema;
- e) *18ª Região* (fls. 1.652/1.689): indica como representativo da controvérsia o processo nº 0000134-24.2025.5.18.0002. Afirma que "*a pesquisa jurisprudencial realizada evidencia que o entendimento predominante no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH) determinadas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, especialmente a isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal*". Destaca, por outro lado, "*a existência de entendimento da 2ª Turma que afasta a aplicação da contagem em dobro dos prazos processuais, por considerar tal prerrogativa inerente ao*



exercício da advocacia pública, não extensível à EBSE RH.”;

f) 3ª Região (fls. 1.687/1.691): aponta como representativos da controvérsia os processos nºs 0010560-59.2023.5.03.0010 e 0011061-88.2024.5.03.0006;

g) 13ª Região (fls. 1.692/1.697): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia. Destaca que *“a existência do Incidente de Assunção de Competência suscitado nos autos do ROPS-0001402-60.2016.5.13.0005, julgado no âmbito deste Tribunal, que deu origem à edição da Súmula nº 41, disponibilizada no DEJT em 12, 13 e 14.09.2017, possuindo a seguinte redação: ‘EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Aplicam-se à EBSE RH as prerrogativas processuais da Fazenda Pública uma vez que se trata de empresa pública prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial’.”;*

h) 11ª Região (fls. 1.698/1.699): registra que *“não há recurso de revista admissível e efetivamente representativo da questão jurídica controvertida”* e que *“a análise dos julgados demonstra que a jurisprudência deste Regional, em consonância com a posição do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem reconhecido que a EBSE RH faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito à isenção de custas processuais e depósito recursal.”;*

i) 21ª Região (fls. 1.700/1.702): afirma inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia, *“que agreguem novos fundamentos à discussão”*.

j) 10ª Região (fl. 1.703): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

k) 5ª Região (fls. 1.704/1.706): não identifica representativos da controvérsia em seu acervo;

l) 12ª Região (fls. 1.707/1.711): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

m) 20ª Região (fls. 1.714/1.715): não identifica representativos da controvérsia em seu acervo;

n) 9ª Região (fls. 1.717/1.722): indica como representativo da controvérsia o processo nº 0000313-54.2023.5.09.0009. Explicita que, em 30/06/2025, nos autos de IRDR nº 0001516-44.2024.5.09.0000 (Tema 0018), firmou tese no sentido de que *“a EBSE RH possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública quanto à isenção de custas processuais e depósito recursal.”;*



- o) 24ª Região (fl. 1.754): não identifica representativos da controvérsia em seu acervo;
- p) 6ª Região (fl. 1.754): informa que a jurisprudência de suas quatro Turmas se alinha no sentido de conceder a isenção à EBSERH e que inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;
- q) 15ª Região (fls. 1.885/1.886): afirma que “o entendimento das Câmaras e Turmas deste E. Tribunal se mostra controvertido quanto à questão da do reconhecimento das prerrogativas processuais da Fazenda Pública relativas à isenção de recolhimento de custas e de depósito recursal à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)”. Indica como representativos da controvérsia os processos n^{os} RR-0011431-30.2021.5.15.0106 e AIRR-0011057-80.2022.5.15.0008;
- r) 4ª Região (fls. 1.888/1.890): sugere a afetação dos processos n^{os} 0020742-12.2021.5.04.0701 e 0020319-03.2021.5.04.0103;
- s) 22ª Região (fls. 1.892/1.921): indica como representativos da controvérsia os processos n^{os} 0000681-57.2019.5.22.0101 e 0000971-93.2024.5.22.0005;
- t) 2ª Região (fls. 1.923/1.924): assevera que não foram encontrados processos relativos ao assunto;
- u) 8ª Região (fl. 1.925): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;
- v) 23ª Região (fls. 1.928/1.929): atesta inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

Pois

bem.

Os processos n^{os} 0000134-24.2025.5.18.0002, 0010560-59.2023.5.03.0010, 0011061-88.2024.5.03.0006, 0000313-54.2023.5.09.0009, 0011431-30.2021.5.15.0106, 0011057-80.2022.5.15.0008, 0020319-03.2021.5.04.0103, 0000681-57.2019.5.22.0101 e 0000971-93.2024.5.22.0005 não possuem especificidades aptas a contribuir com o deslinde da questão jurídica posta.

Por outro lado, no exercício da faculdade conferida no parágrafo único do art. 283 do Regimento Interno do TST, seleciono dentre os indicados o 0020742-12.2021.5.04.0701, por possuir, à primeira vista, especificidades relevantes ao deslinde da controvérsia em trâmite neste Tribunal Superior do Trabalho. Admito-o como representativo da controvérsia, devendo ser agregado ao processo-piloto.

PROAD n. 29595/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.LYJQ.YGMJ: <https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Por oportuno, observo que o atual processo-piloto não é o mais adequado para julgar a questão, razão pela qual deve ser desafetado e redistribuído, por sorteio. Substituo-o pelo RR - 0000965-89.2023.5.20.0001, constante do meu gabinete, do qual sou relatora.

III – AUDIÊNCIA PÚBLICA

A teor dos arts. 983, § 1º, do CPC e 289 do RITST, a realização de audiência pública, destinada a colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, insere-se no juízo de conveniência do relator.

No caso concreto, todavia, despicienda a sua convocação, tendo em vista a natureza eminentemente de direito da controvérsia e a suficiência para a formação da convicção desta Corte das manifestações já apresentadas por entidades e órgãos nos autos.

IV - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 1.930/1.942, propondo a fixação da seguinte tese:

"Diante das peculiaridades apresentadas (atuação na prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação; II) não atua em regime de concorrência; e III) não reverte lucros à União), a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e de depósito recursal."

Ante o exposto, encerrada a instrução deste incidente.

V - CONCLUSÃO

Encaminhem-se os autos à SETPOESDC para: a adoção das providências para desafetação e redistribuição, por sorteio, do processo nº 0000163-42.2024.5.20.0006, substituindo-o pelo RR-0000965-89.2023.5.20.0001; apensamento do processo nº 0020742-12.2021.5.04.0701 a este incidente ("corre-junto"); e reatuação dos autos a fim de que constem como *amici curiae* a Federação Nacional dos Empregados Públicos de Serviços Hospitalares – FENEPSERH, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES, representados em juízo

por seus procuradores ora constituídos.

PROAD n. 29595/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.LYJQ.YGMJ: <https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Envie-se cópia desta decisão aos Ministros desta Corte, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e aos que postularam sua admissão como *amici curiae* nos autos.

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora



PROAD n. 29595/2025 DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.LYJQ.YGMJ:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>